

ISSN 2526-0774

# HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE  
**DERECHOS HUMANOS  
Y EMPRESAS**



Vol. V | Nº. 01 | Jun 2021

Recebido: 20.05.2021 | Aceito: 28.06.2021 | Publicado: 30.06.2021

## **A EXPLORAÇÃO TRABALHISTA DE MIGRANTES INDOCUMENTADOS FRENTE À LÓGICA CORPORATIVA - UMA ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 18 DE 2003 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

THE LABOR EXPLOITATION OF UNDOCUMENTED MIGRANTS IN THE FACE OF CORPORATE  
LOGIC - AN ANALYSIS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ADVISORY  
OPINION OC 18/03

LA EXPLOTACIÓN LABORAL DE LOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS FRENTE A LA  
LÓGICA EMPRESARIAL - ANÁLISIS DE LA OPINIÓN CONSULTIVA 18 DE 2003 DE LA CORTE  
INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

**Manoela Carneiro Roland**

*Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora, MG, Brasil | [ORCID-ID](#)*

**Aline Lais Lara Sena**

*Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora, MG, Brasil | [ORCID-ID](#)*

### **Resumo**

A globalização reverbera a internacionalização de capital e a abertura dos países para a livre circulação de mercadorias e pessoas. Porém, intensifica as desigualdades socioeconômicas, fazendo com que esse cenário não seja acessível aos grupos mais vulneráveis, em especial, migrantes indocumentados. Partindo dessa perspectiva, o trabalho objetiva compreender a condição desses indivíduos frente à exploração trabalhista a que estão sujeitos no meio empresarial. A abordagem justifica-se pela relevância temática envolvendo a violação de direitos humanos por empresas transnacionais associada à realidade migratória. Utiliza-se a Teoria Crítica dos Direitos Humanos como marco para analisar a Opinião Consultiva nº 18 de 2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, primeiro documento de caráter internacional a tratar especificamente da garantia aos direitos de migrantes indocumentados, estruturando o debate sobre suas violações por entes públicos e privados. Ao final, busca-se responder se o documento é suficiente para a proteção dos migrantes indocumentados na agenda de Direitos Humanos e empresas, partindo da hipótese de que o simples reconhecimento de direitos não basta para sua efetivação, mas serve de parâmetro para que os institutos corporativos que versem sobre a temática sejam orientados pelo respeito a tais direitos. A metodologia utilizada resultou de consulta direta ao documento analisado e revisão bibliográfica. Conclui-se que o documento não é suficiente para a efetivação dos direitos a que se propõe discutir, mas representa um marco legítimo de orientação aos institutos que versam sobre o tema.

### **Palavras-chave**

Migrantes Indocumentados. Direitos Humanos. Globalização. Empresas Transnacionais. Opinião Consultiva nº 18 de 2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



**Abstract**

Globalization reflects the internationalization of capital and the free movement of goods and people, which intensifies socioeconomic inequalities, making this scenario not accessible to groups with greater social vulnerability, especially undocumented migrants. Therefore, this work aims to understand the condition of these individuals in relation to their labor exploitation in the business environment. This approach is justified because it deals with the reality of migrants and the violation of human rights by companies, mainly transnational corporations. The Critical Theory of Human Rights was used as a framework to analyze Advisory Opinion 18 of 2003 of the Inter-American Court of Human Rights, the first international document to specifically address the guarantee of the rights of undocumented migrants, structuring the debate on violations committed by public and private entities. Finally, we seek to answer whether or not the document is sufficient for the protection of undocumented migrants in the Human Rights and Business agenda, based on the hypothesis that the simple recognition of rights is not enough for its effectiveness, but serves as a baseline for corporate institutions dealing with the subject to be guided by the respect for such rights. The methodology used was direct consultation of the document and literature review. Finally, we conclude that Advisory Opinion 18 is not enough for the realization of the rights it proposes to discuss, but it represents a legitimate framework for guiding the institutions that deal with the subject.

**Keywords**

Undocumented Migrants. Human rights. Globalization. Transnational Corporations. Advisory Opinion 18 of 2003 of the Inter-American Court of Human Rights.

**Resumen**

La globalización repercute en la internacionalización del capital y la apertura de los países a la libre circulación de mercancías y personas. Sin embargo, intensifica las desigualdades socioeconómicas, haciendo que este escenario no sea accesible para los grupos más vulnerables, especialmente los inmigrantes indocumentados. Desde esta perspectiva, el trabajo tiene como objetivo comprender la condición de estos individuos frente a la explotación laboral a la que están sujetos en el ámbito empresarial. El enfoque se justifica por la relevancia temática que involucra la violación de los derechos humanos por parte de empresas transnacionales asociadas a la realidad migratoria. La Teoría Crítica de los Derechos Humanos se utiliza como marco para analizar la Opinión Consultiva n° 18 de 2003 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, primer documento de carácter internacional que aborda específicamente la garantía de los derechos de los inmigrantes indocumentados, estructurando el debate sobre sus violaciones por parte de entidades públicas y privadas. Al final, busca responder si el documento es suficiente para la protección de los inmigrantes indocumentados en la agenda de Derechos Humanos y empresas, partiendo de la hipótesis de que el simple reconocimiento de derechos no es suficiente para su realización, sino que sirve como parámetro para que los institutos corporativos que tratan el tema sean orientados por el respeto a tales derechos. La metodología utilizada resultó de la consulta directa del documento analizado y la revisión de la literatura. Se concluye que el documento no es suficiente para la realización de los derechos que se propone discutir, pero representa un marco legítimo para orientar a los institutos que tratan el tema.

**Palabras clave**

Inmigrantes indocumentados. Derechos Humanos. Globalización. Empresas transnacionales. Opinión Consultiva n° 18 de 2003 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

**1. INTRODUÇÃO**

De acordo com a Organização das Nações Unidas, o mundo hoje conta com 272 milhões de migrantes internacionais, dentre os quais dois terços são considerados migrantes de mão-de-obra, conforme apontam estimativas do Relatório de Migração Global 2020, divulgado pela Organização Internacional para Migrações (OIM) (ONU, 2019). A maior parte desses migrantes se encontra em situação irregular no país de destino, sendo privados por este de acolhimento e proteção. Essa situação de abandono institucional faz com que os migrantes sejam suscetíveis à violação de seus direitos e garantias fundamentais.

De tal modo, para além da discriminação e xenofobia a que estão sujeitos, a falta de regularização de sua permanência faz com que os migrantes na grande maioria das vezes não consigam empregos formais, sujeitando-se a trabalhos mal remunerados e sem o cumprimento das garantias previstas nos dispositivos jurídicos internos e internacionais.

A força de trabalho estrangeira torna-se objeto de apropriação na busca pela competitividade industrial, privando o migrante de remuneração e condições laborais justas com a finalidade de reduzir os custos de produção. Essa realidade é conduzida por empresas principalmente de caráter transnacional, que movimentam capital superior ao PIB de muitos Estados, exercendo influência política sobre eles e colocando-se no centro da economia mundial.

A internacionalização das empresas revela a outra face da globalização, na qual se encontram a intensificação das disparidades econômicas, a flexibilização das relações trabalhistas, a ruptura do vínculo de proteção dos Estados com seus cidadãos em decorrência do modelo neoliberal e a dificuldade de responsabilização dos agentes privados por violações de direitos humanos.

Buscando entender as estruturas que permeiam a problemática e seu desdobramento na agenda de Direitos Humanos e empresas, o estudo tem como objetivo revelar a condição trabalhista a que os migrantes em situação irregular estão sujeitos no meio empresarial, explicitando as causas que permeiam a impunidade dos agentes privados em sua responsabilização pelas violações de direitos laborais.

Para isso, compreende a análise da Opinião Consultiva nº 18 de 2003 a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, tendo em vista a importância do documento ao tratar especificamente de migrantes indocumentados em âmbito internacional e o reconhecimento expresso de que as violações aos direitos humanos do grupo em questão ocorrem por agentes privados. Dessa forma, a metodologia utilizada resulta de revisão bibliográfica e pesquisa indutiva com análise documental.

Parte-se da hipótese de que o simples reconhecimento de direitos não basta para sua efetivação. Do contrário, a positivação dos direitos humanos seria suficiente para que estes se concretizassem na realidade fática. No entanto, permite que os institutos empresariais que regulam o trabalho de migrantes indocumentados sejam orientados pelo respeito aos direitos laborais do grupo, pois, uma vez que se tornam expressamente reconhecidos, sua violação caracteriza atividade ilegal. Nesse sentido, a pergunta norteadora do trabalho é: o documento analisado se mostra suficiente para a proteção de migrantes em situação irregular?

Para respondê-la, o estudo se divide em quatro pontos. No primeiro, far-se-á um apontamento histórico sobre a face opressora da globalização a partir da colonização americana, de onde resultaram as hierarquias sociais que permeiam e permeiam a

exploração de pessoas marginalizadas dos centros de poder mundial, em especial os migrantes em situação irregular. No segundo, será exposta a discussão acerca do alcance dos direitos humanos por migrantes indocumentados, tendo em vista suas características de universalidade e igualdade. No terceiro, haverá uma análise da Opinião Consultiva nº 18 de 2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seus precedentes históricos e sua importância para a temática. No quarto ponto, teremos a apresentação das dificuldades de responsabilização empresarial em meio às violações de direitos humanos, com recorte nos direitos trabalhistas de migrantes em situação irregular. Por fim, será apresentada a conclusão do trabalho.

## **2. A FACE OPRESSORA DA GLOBALIZAÇÃO E A EXCLUSÃO SOCIAL DE MIGRANTES INDOCUMENTADOS**

Ao explicitar que as bases capitalista e globalizada instauradas na modernidade foram estruturadas durante a colonização americana, com a articulação das formas de controle de trabalho e de mercadorias voltadas ao mercado global, Aníbal Quijano (2005, p. 3-4) volta nosso olhar para a configuração das relações sociais que constituíram o padrão de dominação mundial dos nossos dias. A partir dessas relações, pautadas na exploração da mão-de-obra nativa pelo colonizador, o lugar de origem passou de uma conotação puramente geográfica a uma identificação hierárquica entre os povos. A ideia de inferioridade civilizatória dos povos dominados serviu como justificativa para legitimar o controle de sua força de trabalho.

De tal modo, na medida em que a Europa é colocada no centro das relações de poder, determina o processo de “desenvolvimento” das regiões conquistadas, nos moldes da colonização americana. Para além da naturalização da exploração, ocorre a decorrente invisibilização do outro, não europeu, em sua individualidade e subjetividade. O ser humano é reduzido à importância decorrente não de quem se é, mas do que se pode produzir, submetendo-o à exploração de seu trabalho e à degradação de sua dignidade, e colocando-o à margem da constituição de poder, de conhecimento, de cultura e de validação pessoal e social.

A globalização, que de acordo com Santos (2010, p 23.) se consagra como “o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”, não ocorre, portanto, de forma homogênea, mas a partir da exploração humana e da consolidação de estruturas sociais desiguais, pautadas na negação do outro enquanto ser pensante, digno, capaz de se desenvolver sozinho com base em suas próprias crenças, experiências e valores. Assim se deu a acumulação de capital dos países centrais em relação aos outros, sobretudo do Sul-Global.

A abertura do comércio ao mercado mundial e a expansão do capitalismo criaram o ambiente para que as empresas ultrapassassem as barreiras territoriais e, de locais, se tornassem transnacionais. Esse processo foi intensificado após a 2ª Guerra Mundial com a diluição de fronteiras políticas e econômicas, que generalizou o processo produtivo e a comercialização global. Crivelli (2010, p. 111-112) aponta características cruciais para a internacionalização das empresas privadas nesse cenário, dentre as quais se encontram a aniquilação espaço-temporal corroborada pelo desenvolvimento tecnológico da informação e o locus das operações financeiras. Essas características, segundo Saladini (2011, p. 44), permitiram a fragmentação da produção e o deslocamento de filiais para os países periféricos na busca por incentivos fiscais.

O processo de internacionalização das empresas privadas fez surgir a necessidade de criar mercados comuns e adotar políticas econômicas neoliberais para fomentar a indústria em expansão, flexibilizando relações trabalhistas e direitos sociais. De certo modo, ocorre a fragilização da relação entre indivíduo e Estado, na proporção em que a preocupação do agente público passa a ser, em primeiro plano, a criação de arcabouço para o desenvolvimento industrial em detrimento da proteção e da efetivação dos direitos de seus cidadãos.

Como consequência, as disparidades econômicas e sociais foram intensificadas nas diferentes regiões do globo, fazendo com que a riqueza se concentrasse ainda mais nos países outrora colonizadores, corroborando a perpetuação destes nos centros de poderio mundial, e levando à migração das pessoas advindas de países marginalizados a buscarem nos países desenvolvidos melhores oportunidades, tais como acesso a um trabalho digno, saúde, educação, segurança, liberdade de manifestação cultural e religiosa. As causas desse fenômeno são múltiplas, dentre as quais se encontram a fuga de conflitos armados e repressões, instabilidades, crise econômica, violência generalizada, desastres naturais e violações de direitos humanos. O fluxo migratório se tornou, sobretudo, uma estratégia de sobrevivência.

Nesse contexto, a situação dos migrantes em situação irregular acentua ainda mais sua vulnerabilidade. Destituídos de qualquer respaldo institucional, com medo de perecerem na miséria em meio à fome, à insegurança e ao desemprego, se tornam suscetíveis a aceitar trabalhos que não oferecem remuneração adequada e condições laborais dignas seguindo padrões acordados na legislação internacional.

Com a centralidade das empresas transnacionais na economia mundial, muitas dessas corporações passaram a contratar migrantes indocumentados e facilitar sua entrada clandestina no Estado receptor com o fim de submetê-los a condições abusivas de trabalho sem que haja sua devida responsabilização perante o Estado. Sem a possibilidade de se organizarem para a reivindicação de seus direitos em decorrência da situação de

irregularidade, bem como de possuírem acesso aos meios que lhes assegurem respaldo jurídico, com acesso à justiça e devido processo legal, os trabalhadores indocumentados se vêem refém da violência que a exploração trabalhista proporciona, negados do acesso a bens básicos e direitos que ultrapassam e extrapolam a esfera pessoal do ser humano. A impunidade que sobressai para as empresas que se utilizam de tal prática tem levado à chamada “indústria da migração” (Corte IDH, 2003, p.64).

As hierarquias sociais que se fazem presentes na exploração do migrante indocumentado decorrem da identificação geográfica pautada em relações de dominância e subordinação. Isso revela que, apesar de a migração se constituir como fenômeno que antecede o colonialismo, ainda hoje, a reprodução dos padrões impostos em tal período se mantém, reverberando suas desigualdades no tempo e no espaço. O migrante, advindo de país periférico, não é considerado enquanto cidadão em seus direitos e garantias individuais, mas tolerado enquanto força de trabalho barata e descartável, passível de exploração. Saladini (2011, p. 57) aponta que “trata-se de uma nova era de colonização, mas, dessa vez, uma colonização feita pelo (e em benefício do) capital”. No mesmo sentido, Cançado Trindade constata que “Em tempos da assim chamada ‘globalização’ (o neologismo dissimulado e falso que está na moda em nossos dias), as fronteiras se abriram aos capitais, bens e serviços, mas se fecharam tristemente aos seres humanos” (Corte IDH, 2003, p. 124).

### 3. O ALCANCE DOS DIREITOS HUMANOS A MIGRANTES INDOCUMENTADOS

A humanização do direito internacional visa ao protagonismo do indivíduo no cerne dos sistemas jurídicos globais, dotando-o de capacidade jurídica para pleitear suas liberdades e garantias a partir da primazia dos direitos humanos. A pessoa que sofreu a violação de seus direitos deve ter acesso aos meios necessários para participar ativamente no processo de discussão sobre a prevenção e reparação dos danos por ela sofridos, figurando no centro do debate das condições que permeiam e permitem a própria condição de vulnerabilidade (Senra, 2016, p. 30).

É o que traz o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, cunhado por Cançado Trindade no decorrer de vários votos enquanto juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A problemática da migração indocumentada deve ser tecida na perspectiva do reconhecimento do migrante em seus traumas, cultura e desafios percorridos na luta pela efetivação de seus direitos. Nesse aspecto, a OC 18/03 expõe aspectos subjetivos que envolvem o sofrimento do migrante em situação irregular:

As migrações e os deslocamentos forçados, com o conseqüente desenraizamento de tantos seres humanos, acarretam traumas: sofrimento do abandono do lar (às vezes com separação e desintegração familiar), perda da profissão e de bens pessoais, arbitrariedades e humilhações impostas por autoridades fronteiriças e agentes de segurança, perda do

idioma materno e das raízes culturais, choque cultural e sentimento permanente de injustiça” (Corte IDH, 2003, p. 124).

A vulnerabilidade desse grupo deriva da associação ideológica da definição de migrante a uma condição socialmente subavaliada (Corte IDH, 2003, p. 85). Essa assimetria de poder é reforçada no Estado receptor em sua subordinação em relação aos nacionais, na medida em que restringem aos novos habitantes direitos garantidos aos cidadãos, acentuando a desigualdade entre ambos. A exclusão de direitos costuma ser acompanhada de um discurso de estigmatização dos migrantes como responsáveis por crises sociais, desemprego, terrorismo, perda da identidade nacional e aumento de criminalidade. A culpabilização desse grupo não se reveste de um arcabouço fático que fundamente a generalização. Como exemplo, o elevado rechaço à imigração nos Estados Unidos da América baseado na sua relação com a violência levou a uma pesquisa desenvolvida pela Universidade de Buffalo utilizando dados do *Pew Reserch Center* e do *Migration Policy Institute* (MigraMundo, 2020), que resultou na desmistificação de tal relação firmada no imaginário popular.

Em muitos casos, ocorre até mesmo a tipificação da indocumentação na esfera penal, corroborando a criminalização da pobreza de pessoas que recorrem ao deslocamento forçado buscando melhores condições de sobrevivência e se deparam com a xenofobia, a opressão, a rejeição, a segregação.

Destarte, a postura estatal na omissão em proteger os migrantes de forma solidária e ativa impede o alcance de uma vida minimamente digna. Torna-se necessário analisar a compatibilidade da negação a tais direitos com as bases do Direito Internacional geral, que pregam a proteção universal dos direitos humanos, e questionar a quem essa tutela se dirige.

Para isso, é necessária a adoção de uma teoria crítica dos direitos humanos, que ultrapassa os marcos teóricos tradicionais existentes, consolidados a partir de uma narrativa etnocêntrica, que não engloba a visão das sociedades periféricas e sobretudo das pessoas em situação de vulnerabilidade no cenário mundial. Herrera Flores (2009, p. 58) esclarece que o direito é um produto cultural, perseguindo objetivos determinados no marco de processos hegemônicos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano. Por isso, a análise do alcance de direitos humanos por um grupo vulnerável requer sua desconstrução sob o paradigma de neutralidade, a fim de proteger a narrativa de quem sofreu os danos decorrentes da violação de seus direitos, em uma perspectiva realista e multicultural.

Na obra *“A Invenção dos Direitos Humanos”*, Lynn Hunt (2009, p. 13-33) volta nosso olhar para a seguinte questão: “Como podem os direitos humanos serem universais, se não são universalmente reconhecidos?”. A análise parte da prerrogativa de que os direitos

humanos não são auto evidentes, como proclamados na Declaração da Independência (1776), mas foram inventados em determinado período histórico e por razões determinadas. Admitir que esses direitos não são naturais, inalienáveis, inerentes ao homem, abre margem para questioná-los de forma crítica. À época em que foram escritos, tais direitos não englobavam parte significativa da população, como mulheres, escravos, imigrantes, etc., embora fossem revestidos de igualdade, naturalidade e universalidade.

Na medida em que a naturalidade dos direitos humanos foi facilmente endossada no imaginário social, a universalidade e a igualdade não se revestiram de materialidade. A universalidade perpassa pela imposição do respeito a tais direitos a todas as nações, e se choca com o multiculturalismo e a coexistência de diversos grupos com culturas e noções de justiça diferentes.

Se partimos da premissa de construção dos direitos humanos, admitimos que eles foram inventados a partir de uma perspectiva e visão de mundo etnocêntricas. Todo direito é histórico, produzido de maneira local de acordo com os valores de determinado grupo social e estruturado a partir de sua história, vivência, experimentação de sentimentos e emoções, cultura, religião, contexto econômico, social e político que o rodeia. O pluralismo jurídico como movimento anti formalista, que legitima a diversidade de ordens normativas em meio a um projeto contra hegemônico de organização jurídica, coloca em evidência um ponto importante para essa pesquisa: como os direitos humanos podem ser universais, se a própria construção do saber foi imposta a partir das hierarquias sociais instituídas no processo de globalização? Além disso, nem o próprio conceito de direitos humanos é universal, já que vários países utilizam linhas diferentes da definição que é atribuída aos tribunais internacionais. Compartilhando a mesma visão, Sousa Santos (1997, p. 18) explica que, “enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo localizado - uma forma de globalização de cima para baixo”, de forma que a negação ao multiculturalismo cria barreiras para que os direitos humanos desenvolvam seu potencial emancipatório.

Já a igualdade, de acordo com Giddens (2005, p. 112-114), perpassa pela ideia de inclusão. Não há inclusão sem o respeito à diferença e à não discriminação. No mesmo sentido, Flávia Piovesan (2010, p. 3-31) revela que: “as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os povos indígenas, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social”. Aqui, a distinção de tratamento pode efetivar a equidade pretendida, ao criar medidas compensatórias que visem corrigir desigualdades, ultrapassando a esfera da igualdade formal para se chegar à igualdade material.

Não se trata, portanto, de conceder privilégios ao grupo desfavorecido, mas de nivelar as condições sociais para diminuir a discrepância socioeconômica entre os grupos.



Não há como garantir justiça concedendo direitos iguais, quando os pontos de partida para o alcance desses direitos são diferentes. Conforme afirmação aristotélica, esse pensamento visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

No caso em questão, a distinção de tratamento entre migrantes e nacionais, quando para fornecer ao primeiro grupo garantias já existentes ao segundo, não possui, em nenhuma hipótese, caráter discriminatório. O reconhecimento das vulnerabilidades, angústias, necessidades e lutas específicas do migrante indocumentado promove caminho para pensar soluções que perpassam não só pela garantia de direitos, como aos nacionais, mas também a instrumentos que efetivem o acesso a tais direitos, visto que os nacionais não possuem a barreira de segregação, exploração e invisibilização imposta aos migrantes em situação irregular. Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 32) assim aduz:

[...] aquilo que é, em absoluto rigor lógico, necessária e irrefragavelmente igual para todos não pode ser tomado como fator de diferenciação, pena de hostilizar o princípio isonômico. Diversamente, aquilo que é diferenciável, que é, por algum traço ou aspecto, desigual, pode ser diferenciado, fazendo-se remissão à existência ou à sucessão daquilo que dessemelhou as situações. (Mello, 2010, p. 32)

A igualdade de tratamento e de oportunidades é chave para a consagração de outros direitos. Em se tratando de direitos trabalhistas, condiciona o acesso a bens e serviços indispensáveis para a inclusão pessoal e social do indivíduo, na medida em que permitem sua existência e dignidade. Afinal, não basta que se tenha uma vida, é necessário que ela seja digna. A violação aos direitos humanos constitui violação às experiências morais do ser humano e ao seu reconhecimento social e pessoal enquanto ser autônomo, realizado e inserido no contexto social.

Sobre isso, Honneth (2003) considera o direito e a estima social etapas do processo identitário do indivíduo, construído individual e socialmente, pelas quais se busca, além da autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima. Para o alcance do autorrespeito, o indivíduo deve se sentir respeitado enquanto sujeito de direitos dentro de uma comunidade, a fim de obter sua valoração de forma intersubjetiva. Já a autoestima se daria a partir do reconhecimento de seu papel social perante os demais indivíduos, dotando o sujeito de autonomia para realizar suas escolhas morais de forma livre e consciente (Filho & Feres, 2015, p. 11).

Podemos concluir que o impedimento de que migrantes indocumentados façam gozo de direitos humanos, sobretudo os de caráter trabalhista, implica nas esferas de reconhecimento do próprio indivíduo enquanto ser humano capaz de expressar convicções morais em sua integridade, afetando a forma como este se vê a partir da perspectiva de sua atuação e valoração social.

A compreensão dos direitos humanos a partir de uma visão crítica, negando sua auto evidência e admitindo que sua igualdade e universalidade não são inalienáveis, permite a

observância de suas violações não como exceções a uma realidade presente de reconhecimento da transcendência de tais direitos, mas sim como práticas recorrentes do mundo globalizado e neoliberal, que não enxerga o outro de forma igual, como um semelhante, reconhecendo-se nele, ao contrário, o enxerga de modo inferior em razão de nacionalidade e outros elementos constitutivos das hierarquias de poder social. Entender as estruturas que promovem a desumanização e invalidação do migrante indocumentado é essencial para chegarmos ao horizonte de um alcance amplo, efetivo e igualitário de direitos humanos.

É a partir da premissa de igualdade dos direitos humanos como fim a ser alcançado que a Opinião Consultiva 18 de 2003 aborda a questão do migrante indocumentado no cenário regional americano.

#### **4. OPINIÃO CONSULTIVA 18 DE 2003 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

O elevado número de migrantes mexicanos em situação irregular nos Estados Unidos da América e a falta de políticas de inclusão, regularização, prevenção de violações aos direitos laborais de migrantes indocumentados e responsabilização por tais violações por parte deste Estado fizeram com que os Estados Unidos Mexicanos submetessem, em 10 de maio de 2002 e com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, um pedido de parecer à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a condição laboral do migrante indocumentado. Foram arrolados os seguintes dispositivos: artigos 3.1 e 17 da Carta da Organização dos Estados Americanos (que tratam do cumprimento dos direitos humanos); artigo 2 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (direito de igualdade perante à lei, sem qualquer discriminação); artigos 1.1 (obrigação de respeitar e garantir o livre exercício aos direitos reconhecidos no documento), 2 (dever de adotar disposições de direito interno para garantir o cumprimento dos direitos previstos na Convenção), e 24 (também de igualdade perante a lei) da Convenção Americana; artigos 1, 2.1 e 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (que tratam da igualdade e da liberdade de todas as pessoas gozarem dos direitos humanos); e artigos 2.1 (dever do Estado de garantia dos direitos humanos a todos que estiverem em seu território, sem discriminação), 2.2 (dever do Estado de garantir a efetividade de tais direitos em seu ordenamento jurídico), 5.2 (não será admitida a suspensão ou restrição dos direitos previstos) e 26 (também trata da igualdade perante a lei) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para questionar a proteção aos direitos laborais de migrantes indocumentados e a obrigação de Estados americanos na garantia dos princípios de igualdade e discriminação frente à consecução de objetivos de política interna.

Embora não haja um instrumento no Sistema Interamericano que se dedique unicamente à proteção contra a discriminação aos trabalhadores migrantes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através de sua função consultiva, é competente para firmar a interpretação das disposições trazidas, de forma a “ajudar os Estados e órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos humanos, sem submetê-los ao formalismo e ao sistema de sanções que caracteriza o processo contencioso” (Corte IDH, 2003, p. 92), tendo, inclusive, publicado outros pareceres concernentes à condição dos migrantes indocumentados, como a Opinião Consultiva n. 16/99, relacionada às garantias judiciais mínimas que os migrantes deveriam possuir e o devido processo no âmbito da pena de morte imposta a eles nos casos em que o Estado receptor não informou nem assegurou aos condenados seu direito de solicitar assistência às autoridades consulares de seu país de origem; e a Opinião Consultiva n. 21/14, que solicitou a definição precisa de quais princípios e obrigações de direitos humanos os Estados devem cumprir para a proteção de migrantes, em especial crianças migrantes e filhos de migrantes.

Outros instrumentos internacionais precederam a Opinião Consultiva em questão no que tange à proteção dos direitos laborais dos migrantes. Dentre eles, cabe mencionar a Convenção nº 97 da OIT relativa a trabalhadores migrantes (1949), que reafirma os direitos já contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como direito a condições equitativas de trabalho, com salário igual por trabalho igual, sendo este satisfatório para prover uma existência digna e direito de fundar e de se filiar em sindicatos, e acrescenta em seu rol a garantia ao tratamento equitativo entre trabalhadores migrantes e nacionais no que tange também a alojamento, segurança social, entre outros. Porém restringe seu escopo aos migrantes que se encontram legalmente estabelecidos no Estado receptor.

A Convenção nº 143 da OIT sobre Migrações em Condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (1975), coloca em evidência a vulnerabilidade a que os migrantes estão sujeitos e trata especificamente dos direitos desse grupo, porém, limita o alcance do documento aos migrantes em situação regular. Seu valor se faz presente principalmente no dever de os Estados criarem mecanismos contra organizadores de movimentos ilícitos de migrantes com fins de emprego, imputando-lhe sanções nas esferas civil, administrativa e penal, e reconhecendo as condições abusivas de trabalho aplicadas por agentes privados.

Importante ressaltar, por fim, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1996), que tratou de forma particularizada sobre a proteção dos migrantes em relação às suas atividades laborais. Sem aplicar qualquer discriminação, o documento é permeado pelo princípio da igualdade, garantindo os mesmos direitos trabalhistas dos nacionais, evidenciando a necessidade de instrumentos internos que assegurem os direitos

expressamente garantidos no documento e estabelecendo normas para a colaboração dos Estados na regularização dos trabalhadores migrantes indocumentados. Infelizmente, poucos Estados ratificaram a referida convenção.

A grande contribuição do documento está no comprometimento dos países signatários a garantir tais direitos a todos os que estão localizados em seus territórios sem qualquer discriminação, englobando os migrantes independentemente de seu status.

Esses marcos regulatórios, embora tenham contribuído para o reconhecimento e proteção de direitos laborais do migrante, não se mostram suficientes para o esgotamento do tema. Apesar de muitos documentos tratarem da garantia dos direitos de trabalhadores migrantes sem discriminação, não diferenciando documentados de indocumentados, não havia documento específico que trouxesse tais garantias expressamente reconhecidas a migrantes indocumentados de forma particular. A Opinião Consultiva 18 de 2003 vem suprir essa lacuna ao responder às seguintes questões levantadas pelos Estados Unidos Mexicanos: 1. Um Estado americano pode conceder tratamento discriminatório a trabalhadores migrantes indocumentados impedindo que desfrutem de direitos laborais concedidos aos migrantes documentados ou aos nacionais? 2.1. A falta de regularização de um migrante pode justificar a falta de respeito e garantia aos direitos e liberdades reconhecidos a pessoas sujeitas à sua jurisdição? 2.2. A condição indocumentada de um migrante pode ser justificativa para a privação de seus direitos trabalhistas, tendo em vista o dever de os Estados americanos garantirem a não-discriminação e a proteção igualitária? 3. Seria válida a subordinação ou o condicionamento da observância aos direitos fundamentais em razão da persecução de objetivos de política migratória, tendo em vista as obrigações previstas nos documentos anteriormente mencionados? 4. Os princípios de não-discriminação e direito à proteção igualitária e efetiva da lei podem ser considerados de caráter *jus cogens*? Se sim, quais efeitos jurídicos derivam deste caráter?

Ressalta-se que os Estados Unidos da América se abstiveram de apresentar observações sobre as questões supracitadas por meio de nota enviada à Corte em 13 de janeiro de 2003. A audiência pública ocorreu em 04 de junho de 2003, na ex Câmara dos Deputados, Ministério das Relações Exteriores, em Santiago, no Chile, onde foram ouvidas universidades, instituições e organizações na qualidade de *amici curiae*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> No Parecer, a Corte sintetizou em estândares as observações orais e escritas recebidas por: México; Honduras; Nicarágua; El Salvador; Canadá; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Costa Rica; Clínicas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de San Francisco de Quito; Delgado Law Firm; Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM), bem como o Jorge A. Bustamante, Instituto de Investigações Jurídicas da mesma instituição; Law Office of Sayre e Chavez; Harvard Immigration and Refugee Clinic of Greater Boston Legal Services e Harvard Law School, Working Group on Human Rights in the America of Harvard and Boston College Law Schools, Centro de Justiça Global; Labor, Civil Rights and Immigrants Rights Organizations in the United States; Academia de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário da American University, Washington College of Law e o Programa de Direitos Humanos da Universidade Ibero-americana do México; Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL); Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS), o Serviço Ecumênico de Apoio e Orientação a Imigrantes e Refugiados (CAREF) e a Clínica Jurídica para os Direitos de Imigrantes e Refugiados da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); e Conselho Centro-Americano de Procuradores de Direitos Humanos com o apoio de sua Secretaria Técnica.

O documento contou com a análise de seis juízes: Cançado Trindade (Presidente), Sergio Garcia Ramíres (Vice-Presidente), Hernán Salgado Pesantes, Oliver Jackman, Alirio Abreu Burelli e C. Vicente de Roux Rengifo. Com unanimidade, a Opinião Consultiva proferida respondeu as questões levantadas com intenso aprofundamento teórico e fundamentação legal.

Em relação às primeiras duas perguntas, reconheceu a obrigação de um Estado respeitar e garantir não só os direitos trabalhistas, como todos os direitos fundamentais aos migrantes indocumentados, que deverão ser os mesmos dos demais trabalhadores que se encontrem em seu território, não podendo a qualidade migratória justificar qualquer privação desses direitos. Nessa toada, qualquer medida discriminatória a um grupo de pessoas que estão sujeitas à jurisdição de um Estado fere o direito de igualdade perante a lei, de modo que a defesa de posição contrária acarretaria na negação da própria personalidade jurídica do trabalhador migrante em razão de sua discriminação e na consequente desigualdade jurídica entre as pessoas, o que iria contra o fim que perseguem todas as disposições referentes a direitos humanos (Corte IDH, 2003, p. 37).

De acordo com o documento, tais direitos são decorrentes da relação trabalhista, independentemente da situação regular ou irregular do migrante. A negação dos direitos laborais implicaria a violação de outros direitos que garantem o acesso à dignidade da pessoa humana. Mantendo a linha de raciocínio, A Academia de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário da *American University, Washington College of Law* e o Programa de Direitos Humanos da Universidade IberoAmericana do México esclarecem que “é do mais elementar sentido de justiça que se garanta que uma pessoa que trabalhou receba seus benefícios salariais. O contrário significaria aceitar uma forma moderna de trabalho escravo” (Corte IDH, p. 59).

Além disso, o Estado deverá adotar medidas positivas para a proteção desses direitos, uma vez que o simples reconhecimento destes não basta para sua efetivação. Nesse ponto, o documento faz menção expressa ao dever do Estado de conceber mecanismos que viabilizem o acesso ao devido processo legal. Essa previsão está de acordo com o dispositivo 8.1 da Convenção Americana, que prevê o respaldo jurídico com as devidas garantias para que se possa alcançar a justiça.

Em relação à terceira pergunta, é inaceitável que um Estado subordine o respeito aos direitos humanos a leis internas para a consecução dos objetivos de suas políticas públicas, incluindo as de caráter migratório. A OC 18/03 esclarece que tais direitos não podem ser restringidos nem mesmo em razão de ordem pública, objetivo principal de qualquer Estado de Direito, tamanha importância dos direitos humanos para o direito internacional geral.

Como contribuição do documento de especial importância para o estudo em questão, temos que os efeitos jurídicos das obrigações erga omnes lato sensu são aplicáveis

a terceiros, incluindo particulares, como corporações, principais responsáveis pela contratação de trabalho em condições abusivas de grupos vulneráveis, aproveitando de tal condição para explorar mão-de-obra sem que seja devidamente responsabilizada pelo Estado, que deve prezar pelo respeito dos empregadores privados aos direitos laborais.

Por fim, em relação ao caráter dos princípios de igualdade e não discriminação, por se tratarem de direitos humanos, transcendem a vontade estatal, se dirigindo a todos os Estados, signatários dos instrumentos que tratam da matéria ou não. Foram reconhecidos no documento, portanto, como normas impositivas, de *jus cogens*, derivando-se delas todos os efeitos jurídicos de tal natureza.

A OC 18/03 se tornou um marco para o reconhecimento dos direitos trabalhistas já firmados aos migrantes indocumentados e sua devida proteção, tanto por agentes públicos quanto privados. Pautado nos princípios de igualdade, não-discriminação e dignidade da pessoa humana, bases sobre as quais os direitos trabalhistas devem ser construídos, o documento articula as disposições jurídicas já existentes em prol dos migrantes em situação irregular, reafirmando e ampliando seu rol de direitos e garantias.

## 5. CONTRIBUIÇÃO PARA A AGENDA DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

A globalização dos mercados e a internacionalização do capital fizeram com que empresas privadas transcendessem o espaço físico e ampliassem sua produção e comercialização para além das barreiras territoriais. Com a nova divisão internacional do trabalho, as etapas mais lucrativas do processo produtivo foram transferidas para os países centrais da economia global, nos quais são fixadas as matrizes, concentrando as etapas tecnológicas, de atividade laboral especializada e de desenvolvimento do produto, enquanto nos países periféricos se encontram as filiais, responsáveis pelas etapas finais de montagem, em decorrência da procura por mão-de-obra barata no processo manufaturado.

Nos países em desenvolvimento, com legislações trabalhistas fragilizadas, as empresas buscam incentivos fiscais e flexibilização da força de trabalho. Já nos países desenvolvidos, a necessidade de trabalho não especializado leva à contratação de grupos vulneráveis, tais como os imigrantes em situação irregular, que, para não perecerem na miséria, aceitam trabalhar nas condições anteriormente mencionadas, garantindo não sua dignidade, mas subsistência. No primeiro cenário, a fragmentação do processo produtivo gera obstáculos na identificação do vínculo entre a matriz, a filial e as diversas atividades da cadeia produtiva, dificultando a responsabilização das empresas pelas violações de direitos humanos. Aqui, a cadeia de valor faz parte da estrutura complexa que permite a impunidade corporativa diante das violações ocorridas (Roland et al., 2018).

No segundo cenário, a falta de regularização impede a tutela por parte do Estado e o acesso à justiça. Os migrantes indocumentados temem trazer as condições a que estão sujeitos à tona e serem, como consequência da ciência de sua situação de irregularidade pelo país receptor, deportados. O Estado, além de não tutelar a proteção desses indivíduos, se torna um segundo agente opressor de seus direitos e liberdades.

A busca pela competitividade comercial e a redução dos custos de produção leva ao modelo de desenvolvimento economicista, atingindo os direitos mais básicos do ser humano. Ao auferir vantagem econômica na exploração da mão-de-obra de migrantes indocumentados, as empresas, além de violar os direitos laborais, incorrem na prática de dumping social<sup>2</sup>, promovendo concorrência desleal, ilícita, colocando em xeque todos os avanços jurídicos internacionais relacionados à proteção do direito laboral. Para Singer (2001, p. 23), essa problemática causa um “desemprego estrutural”, que “não aumenta necessariamente o número total de pessoas sem trabalho, mas contribui para deteriorar o mercado de trabalho para quem precisa vender sua capacidade de produzir”.

Nesse ponto, a necessidade de de uma cooperação jurídica internacional voltada à responsabilização empresarial se torna imprescindível na luta pela reparação de tais violações. O reconhecimento do potencial lesivo de suas atividades deve vir acompanhado de instrumentos que concedam ao atingido visibilidade e acesso à justiça, a fim de superar o lobby empresarial.

A Opinião Consultiva 18/03, apesar de enfatizar que o reconhecimento dos direitos laborais do migrante deve vir acompanhados de mecanismos que possibilitem seu acesso à justiça, não prevê a consagração desse acesso através de estratégias claras, definidas, com dispositivos que vão ao encontro de sua necessidade. Com base no acúmulo da agenda de Direitos Humanos e empresas, a atuação extraterritorial seria de extrema importância para a concretização desse tópico pelos migrantes em situação irregular, pois ampliaria as possibilidades de que sua pretensão fosse acolhida e, conseqüentemente, de que seus direitos fossem resguardados. A doutrina *Forum Necessitatis* aqui se faz relevante, porquanto permite a um tribunal a apreciação de um caso quando a competência não designa outro tribunal específico para acolher a demanda (Roland, et al., 2016).

Da mesma forma, a OC 18/03 reconhece a violação de direitos humanos a migrantes indocumentados por agentes privados, mas não endossa a discussão com apontamento das estruturas que permitem a impunidade empresarial, tampouco se volta para a adoção de medidas que viabilizem remunerações justas com condições laborais dignas para o trabalhador migrante indocumentado frente a essas estruturas.

---

<sup>2</sup> Prática que busca a redução de custos de produção com base na exploração da mão-de-obra, fazendo com que seu produto chegue com valores abaixo dos valores de mercado, prejudicando as demais empresas do mesmo setor.

Nesse sentido, os instrumentos já existentes não são suficientes para a proteção do trabalhador industrial, na medida em que não vinculam as corporações por meio de obrigações diretas, mas por deveres de caráter voluntário, de *soft law*. Exemplo é a *due diligence*, por meio da qual cabe à empresa averiguar e prevenir seus próprios danos. Tal instrumento não é, por si só, um problema, no entanto, permite que a persecução ao lucro coloque a *lex mercatoria* como primeiro plano, em detrimento da preservação aos direitos dos trabalhadores. Assim, a regulação e a fiscalização da atuação empresarial devem ser realizadas também pelo Estado. Além disso, a responsabilização empresarial deve ser feita em âmbito internacional, para que a extraterritorialidade não constitua uma barreira para acabar com a impunidade corporativa.

Uma vez que os Estados regulam suas relações com os particulares, delimitando os direitos e deveres relacionados às atividades que serão exercidas em seus territórios, estes devem possuir participação ativa na observância às condições trabalhistas que estão sendo empregadas. O Estado não é alheio às violações de direitos humanos por transnacionais. Pelo contrário, se beneficia economicamente do capital investido pelas empresas nos locais de sua implantação, e é responsável por todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, principalmente os trabalhadores, que se utilizam de serviços estatais e muitas vezes contribuem para seu sistema previdenciário. Essa relação independe da condição documental do migrante, decorrendo de sua condição como trabalhador. A responsabilidade do Estado, portanto, não ocorre somente de quando está agindo como violador de direitos humanos, mas também por condescendência ou omissão quando tais violações ocorrem por terceiros.

As relações trabalhistas se estabelecem tanto no direito público como no direito privado e em ambos os âmbitos o Estado tem um papel importante. No contexto de uma relação trabalhista, na qual o Estado se constitui em empregador, este evidentemente deve garantir e respeitar os direitos humanos trabalhistas de todos os seus funcionários públicos, sejam estes nacionais ou migrantes, documentados ou indocumentados, já que a inobservância deste dever gera a responsabilidade estatal interna e internacionalmente. Em uma relação trabalhista regida pelo direito privado, deve-se ter em consideração que existe uma obrigação de respeito dos direitos humanos entre particulares, isto é, da obrigação positiva de assegurar a efetividade dos direitos humanos protegidos, que existe para os Estados, derivam-se efeitos em relação a terceiros (*erga omnes*). Essa obrigação foi desenvolvida pela doutrina jurídica e, em particular, pela teoria do *Drittwirkung*, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser respeitados tanto pelos poderes públicos como pelos particulares em relação a outros particulares. (Corte IDH, 2003, p.111)

A relação intrínseca entre as explorações trabalhistas e o dever de proteção do Estado figura no centro de todo o Parecer. Nesse ponto, o dever expresso de que os Estados devem adotar medidas que visem a proteção aos direitos humanos, como a igualdade de direitos entre estes e os nacionais e a regularização de migrantes indocumentados, deve perpassar pela obrigação de vigilância aos entes privados, fiscalizando as relações



trabalhistas em seu território e jurisdição e não permitindo a precarização do trabalho sob nenhuma hipótese.

Por outro lado, deve-se considerar a captura corporativa a qual os Estados estão sujeitos. A relação de dependência econômica com as transnacionais corrobora a influência política destas sobre a atuação estatal, infringindo-lhe o caráter discricionário de agir pautando-se na proteção do indivíduo em detrimento da proteção de sua produção nacional. Por isso a importância de tratar o assunto no cenário internacional, prevendo obrigações diretas e independentes a Estados e empresas, a fim de garantir a efetiva proteção aos direitos humanos.

Para além da internacionalização do capital, é urgente a internacionalização dos direitos trabalhistas, tutelando as garantias de salário justo, condições laborais dignas e liberdades sindicais para o migrante, independentemente de seu status. A proteção de direitos perpassa pela responsabilização de seus entes violadores seguindo obrigações diretas com previsão de sanções em caso de descumprimento. Nessa toada, a OC 18/03 se mostra como passo importante na luta pela visibilidade e reconhecimento dos direitos de migrantes indocumentados, mas não é suficiente para sua proteção, que envolve não somente a internacionalização dos direitos humanos, colocando a primazia da preservação das garantias e o reconhecimento das vulnerabilidades do indivíduo no centro do arcabouço internacional, mas também a criação de instrumentos capazes de acabar com a impunidade que recai sobre os agentes que violam seus direitos.

## 6. CONCLUSÃO

A pesquisa dedicou-se ao estudo dos aspectos que envolvem a vulnerabilidade do migrante indocumentado, colocando-o à mercê da exploração trabalhista por empresas, sobretudo de caráter empresarial.

Nesse sentido, procedeu à análise da Opinião Consultiva nº 18 de 2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata do reconhecimento dos direitos trabalhistas de migrantes em situação irregular, a fim de responder se o documento seria suficiente para a plena proteção dos direitos desse grupo.

Partindo-se da hipótese de que o reconhecimento de direitos não basta para sua plena efetivação, mas serve de parâmetro para que os institutos que versem sobre o tema sejam orientados a partir de uma lógica de respeito aos direitos expressamente estabelecidos de migrantes em situação irregular, a pesquisa se desdobra inicialmente a tecer as estruturas sociais que excluem os migrantes do acesso a direitos básicos que os nacionais detém, formadas a partir da colonização americana e da globalização, para depois compreender como essa estrutura se propaga no tempo e no espaço, influenciando o alcance dos direitos humanos por migrantes indocumentados, e se reverbera na violação de

direitos humanos, sobretudo de caráter laboral, por empresas que enxergam na vulnerabilidade do migrante uma forma de apropriação da força de trabalho e redução dos custos de produção.

A análise é feita a partir de uma teoria crítica de direitos humanos, que centraliza o indivíduo, suas perspectivas e sofrimentos, na busca pela reparação e responsabilização dos danos sofridos, conforme o processo de humanização do direito internacional. Nesse sentido, a OC 18/03 resgata a condição do migrante indocumentado como sujeito de direito internacional público ao colocar a supremacia dos direitos humanos no cerne do debate sobre a exploração trabalhista à qual este grupo está sujeito.

Por fim, conclui-se que, apesar de possuir demasiada importância, dando visibilidade à questão e reconhecendo tanto os direitos laborais do trabalhador migrante irregular quanto suas violações por agentes privados, o documento não é suficiente para esgotamento da discussão ou para a efetivação dos direitos que se propõe a discutir, pois não se reveste da previsão ou sequer da menção a obrigações diretas direcionadas empresas e Estados, restando o caráter voluntário de respeitar os direitos humanos de migrantes indocumentados. Todavia, representa um passo importante para a concretização de instrumentos corporativos de proteção aos direitos desse grupo, na medida em que se constitui como marco a partir da qual os futuros institutos concernentes ao tema deverão se orientar.

## REFERENCIAS | REFERENCES | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Corte IDH. (2003). *Parecer Consultivo OC-18/03*, de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos: A condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. Acesso em 13 de maio de 2021: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)
- Crivelli, E. (2010). *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr.
- Filho, M. de C. C. & Feres, M. V. C. (2015). Ordem normativa institucional a partir do pensamento de Axel Honneth. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. v. 35.
- Giddens, A. (2005). *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. 5 ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record.
- Herrera Flores, J. (2009). *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux.

- Honneth, A. (2003). *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: ed. 34.
- Hunt, L. (2009). *A invenção dos direitos humanos - Uma história*. São Paulo: Cia. das Letras.
- Mello, C. A. B. (2010). *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores.
- MigraMundo Equipe. (2020). Estudo descarta relação entre imigrantes indocumentados e aumento da violência nos EUA. MigraMundo. Acesso em 10 de maio de 2021. <https://migramundo.com/estudo-descarta-relacao-entre-imigrantes-indocumentados-e-aumento-da-violencia-nos-eua/>
- Organização das Nações Unidas. (2019). Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões. ONU News. Acesso em 12 de maio de 2021. <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>.
- Piovesan, F. (2010). Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In PIOVESAN, F.; CARVALHO, L. P. V. Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, p. 3-31.
- Quijano, A. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In.: LANDER, Edgardo (org.). *A Colonialidade do Saber - Eurocentrismo e Ciências Sociais - Perspectivas Latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso.
- Roland, M. C., Angelucci, P. D., Neto, A. A. D., Carvalho, L. D., Barbosa, L. V.; Carvalho, M. F. C. G. (2016). *As obrigações dos Estados de origem - suas obrigações extraterritoriais nas violações de Direitos Humanos por corporações transnacionais*. Juiz de Fora: Homa.
- Roland, M. C., Soares, A. O., Brega, G. R., Oliveira, L. de S., Carvalho, M. F. C. G., Rocha, R. P. (2018). Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. *Cadernos de Pesquisa Homa*. 1(5). Juiz de Fora: Homa.
- Saladini, A. P. S. (2012). *Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTR.
- Santos, B. de S. (1997). Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. (48). Coimbra.
- Santos, B. de S. (2003). (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Santos, M. (2010). *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 19 ed. Rio de Janeiro: Record.
- Senra, L. M. (2016). *O Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima e Seus Reflexos na Prestação Jurisdicional Brasileira: Uma Análise do Crime de Mariana*. [Dissertação de Monografia, Universidade Federal de Juiz de Fora].
- Singer, P. (2001). *Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas*. 4ª ed. São Paulo: Contexto.

Trindade, A. A. C. (2006). Memorial por um novo jus gentium, o Direito Internacional da Humanidade. In: Trindade, A. A. C. (Org.). *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Editora del Rey. p. 394-409.

Zubizarreta, J. H. & Ramiro, P. (2016). *Against the 'Lex Mercatoria': proposals and alternatives for controlling transnational corporations*. Madrid: OMAL.

**Manoela Carneiro Roland**

*Professora Associada de Direito Internacional da Universidade Federal de Juiz de Fora  
Doutora em Direito Internacional e da Integração Econômica pela Universidade Estadual do  
Rio de Janeiro. Mestra em Relações Internacionais pela PUC - Rio de Janeiro  
Coordenadora geral do Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas  
<http://lattes.cnpq.br/9201858582291121>  
[manoelaroland@gmail.com](mailto:manoelaroland@gmail.com)*

**Aline Laís Lara Sena**

*Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora  
Pesquisadora associada ao Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas  
<http://lattes.cnpq.br/7200580479584371>  
[alinellara@outlook.com](mailto:alinellara@outlook.com)*

---

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE  
[periodicos.ufjf.br/index.php/homa/](http://periodicos.ufjf.br/index.php/homa/)